



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 1/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 582/2022**  
**E-MAIL ENVIADO EM: 18/01/2023 às 14h36min**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículos, de forma continuada, junto a rede de oficinas, postos de combustíveis, e centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a demanda dos veículos do Coren/PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE:** NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico rodrigo.marinho@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730.

1

### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta, tempestivamente, pela NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.024/2019.

### II. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;
- b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

“Da leitura da cláusula transcrita, se extrai que após ateste do fiscal do contrato, o órgão licitante terá o prazo de 20 dias úteis para o pagamento da gerenciadora pela execução dos



serviços. Ou seja, o órgão licitante pretende estabelecer um prazo infinito para pagamento da Contratada.”

“Veja, após a emissão e recebimento da Nota Fiscal/Fatura, o Edital não prevê prazo para que o Fiscal do contrato analise e ateste a Nota Fiscal e estabelece o pagamento para 20 dias depois desta análise.”

**Em resposta ao item 2. Relativo a “FUNDAMENTOS” bem como ao descrito no subitem 2.1. no concernente ao “PRAZO E PAGAMENTO À CONTRATADA SUPERIOR AO LEGAL.” E ainda, quanto a sua insurgência referente ao subitem 2.2 “DA FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO” Conforme se infere do pleito formulado pelo Impugnante, esta Comissão entendeu e decidiu por encaminhar e solicitar Parecer Técnico ao Setor de Controladoria desta Autarquia, a qual após minuciosa análise emitiu o seguinte posicionamento “In verbis”:**

Parecer Técnico da Controladoria nº 07/2023:

**EMENTA: Análise do pedido de impugnação apresentada pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI.**

2

## **I - RELATÓRIO**

O Processo 582/2022 trata-se do Processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2023, referente a contratação DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS DE FORMA CONTINUADA, JUNTO A REDE DE OFICINAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO COREN/PI.

Por meio do Memorando nº 01/2023 (fl. 211), o Assessor Analista II que compõe o quadro de funcionários deste Regional, solicita subsídios formais quanto ao pedido de impugnação apresentada pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (fls. 199 a 205), para compor a sua resposta à Empresa, no prazo de até 2 (dois) dias.

Passamos a relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**



Ao analisar o requerimento da Empresa, foi solicitado a impugnação, com base em duas supostas irregularidades constantes no edital. São eles: Do prazo de pagamento à contratada ao legal e da Fixação de Desconto Mínimo.

Abaixo, discorreremos sobre os dois pontos.

## II.I. PRAZO DE PAGAMENTO A CONTRATADA SUPERIOR A LEI.

A Empresa NEO grifa o seguinte item 4.5 do edital que informa que o pagamento ocorrerá até o 20 (vinte) dias úteis, mediante a apresentação da nota fiscal atestada pelo fiscal do contrato e acompanhada das devidas certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária e, pelo fato do edital não determinar o prazo para o Atesto da Nota Fiscal, por parte do fiscal de contratos, ela sugere que este Regional estabelece prazo infinito para pagamento da respectiva contratada. Além disso, afirma que, por meio desta prática, o Regional descumpriria os prazos estabelecidos pela 8.666/93, que fixa o prazo não superior a 30 dias, contando a partir da data final do período de pagamento de cada parcela.

Como é de praxe, o processo de pagamento é iniciado a partir do momento em que a contratada protocola o seu pedido, ao fazer a juntada da nota fiscal do serviço e/ou aquisição de bens com as certidões negativas atualizadas. De imediato, todos os pagamentos são encaminhados aos seus respectivos fiscais de contrato, haja vista que é fundamental a verificação se os serviços foram devidamente prestados ou se os objetos firmados em contrato foram entregues, na sua integralidade e dentro do prazo estabelecido pelo instrumento contratual. Ao analisar a documentação enviada pela contratada, o fiscal elabora o relatório de fiscalização, demonstrando os seus apontamentos e realiza o atesto desde que todos os pré-requisitos sejam cumpridos. Caso contrário, o fiscal deve comunicar a empresa as ressalvas para o atesto da nota fiscal. Feito o atesto, o processo é encaminhado para financeiro para liquidação, logo após, remete-se à Controladoria Geral para análise de formalidade e retorna ao financeiro para registro de pagamento. É interessante deixar registrada a tramitação do processo, pois não há o que se questionar sobre prazos para o fiscal de contrato, visto que a lei estabelece o limite de 30 (trinta) dias e o edital prevê ATÉ 20 (vinte) dias úteis, a partir do atesto.

A rotina estabelecida para atesto de notas fiscais dentro deste Conselho Regional se dá a partir do momento em que a empresa cumpre com as suas obrigações firmadas contrato. Se a contratada realizou a prestação de serviço, nos moldes do contrato, e, posteriormente apresentou notas fiscais e certidões regularizadas, o atesto da nota fiscal deve ser realizada no prazo que seja suficiente para que o pagamento ocorra dentro dos limites estabelecidos pelo edital e pela Lei de Licitações.

## II.II - DA FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO

Quanto à realização da pesquisa de preços (fls. 56 a 81-V), foi realizada de acordo com o art. 5º da IN 73/2020, observando o Banco de Preços com as cotações referente a contratações ou aquisições firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório e a metodologia utilizada está em conformidade no Art. 6º da IN 73/2020, haja vista a utilização da mediana.

**Em relação a fixação de desconto mínimo, o TCU já se manifestou sobre a temática, por meio do Acórdão nº 818/2008.**



Acórdão nº 818/2008 – 2ª Câmara

Sumário

**REPRESENTAÇÃO PREGÃO ELETÔNICO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS DETERMINAÇÕES.**

1. O julgamento de propostas feito com foco no desconto a incidir sobre determinada tabela de preço prefixada, apesar de se enquadrar como licitação do tipo menor preço, deve se restringir aos casos de contratação em que o parâmetro de menor preço seja econômica e operacionalmente inviável, uma vez que aquele critério apresenta maior vulnerabilidade a fraudes e a majorações de preço alheias ao controle da Administração Pública.

(...)

Voto

5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.

6. Ademais, por oportuno importa registrar que a eventual estipulação de desconto máximo equivalerá à fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

Desta forma, esta Controladoria entende que não há óbices quanto à fixação de percentual de desconto mínimo nas licitações cujo critério de julgamento seja o maior desconto. nesses casos. A indicação do percentual mínimo, corresponde justamente ao montante máximo que a Administração pretende despende com o futuro contrato. Consequentemente, não há ilegalidade na adoção dessa medida e não fere o Art. 40, inc. X da Lei 8.666/93.

## CONCLUSÃO

Desta forma, esta Controladoria Geral expõe a respeito dos questionamentos pontuados pela empresa. Informamos que este parecer técnico tem a finalidade de subsidiar a resposta da impugnação, conforme o item 24.1.1 e item 24.3.

Teresina-PI, 20 de janeiro de 2023.

Ruan Vâheik Rodrigues e Silva

Controlador

CRC PI 010955/0-4

*Ruan Vâheik Rodrigues e Silva*



### III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao COREN/PI, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

5

Da análise do motivo ao qual contesta a referida impugnante, no tocante aos serviços estranhos ao gerenciamento de frotas, pontuamos que:

O Pregão Eletrônico SRP nº 1/2023 do COREN/PI, contém como estabelecimento das regras e exigências para a contratação, o seu Termo de Referência, (Anexo I) do Edital, elaborados por sua Área Técnica e analisados pela Procuradoria Jurídica e Controladoria deste Regional, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

A cotação de preços foi realizada de acordo como estabelece o Art. 5º da IN SEGES/ME nº 73/20, utilizando os parâmetros nos incisos I e II:

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

I - Pannel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/pannel de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - Aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;



Ademais, na pesquisa de preços, a Administração verificou que não haveria inviabilização a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e restrição à competitividade, uma vez que as taxas apresentadas são praticadas em outros órgãos, sendo, portanto, prática comum do mercado comercializá-los, como se observa nas referidas pesquisas de preços.

Desta forma, o simples argumento da impugnante de que se vê impedida de participar não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens do grupo, como mesmo citou a impugnante, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

A cobrança de taxa administrativa sobre os serviços prestados pelas empresas contratadas não é a única forma de remuneração de seus trabalhos, visto que é de conhecimento amplo e notório que as mesmas, na maioria das vezes, cobram uma "taxa" das empresas que a elas são credenciadas.

De todo modo, sendo aquele ou este modo de remuneração das empresas, não convém ao Coren-PI estabelecer quais são as possíveis formas de remuneração. Conforme consta nos autos, a licitação tem como ponto de partida o desconto de -1,50%, 15,50% ,15,50%. Cabe a cada empresa, a partir de suas políticas remuneratórias, decidirem se a sua participação é conveniente ou não aos seus interesses.

Ao se publicar o edital, o que pretende a Administração é convidar a todos os interessados que labutam na área do objeto licitado a participarem do certame. Não se trata de uma obrigação, mas sim um “convite”.

As empresas que não se julgarem aptas a fornecer o que se licita, ou mesmo não entenderem vantajosas as formas de remuneração de seus serviços, não está obrigada a participar do certame, estando tal decisão revestida de discricionariedade.

Não obstante, o Processo está franqueado a vistas, conforme previsto no subitem 11.4 do Edital:

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

## IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, e de acordo com o douto entendimento do Controlador desta Autarquia, conforme se infere do Parecer supra, e sem nada mais a evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, inscrito no CNPJ n.º 25.165.749/0001-10, e no mérito, NEGO PROVIMENTO aos pedidos formulados mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 24 de janeiro de 2023, às 09 horas e 30 minutos (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico SRP n.º 01/2023.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sistema compras governamentais do Governo Federal e no sítio eletrônico deste Conselho COREN/PI, para conhecimento dos interessados.

Teresina, 23 de janeiro de 2022.

7



**Aécio Francinélcio Moura Campelo**  
Pregoeiro

Equipe de apoio:



**Robert Márcio da Silva Penha**  
Membro da CPL



**Roberta Neilandia Soares Ferreira**  
Membro da CPL